

# **REVISTA CEJ**

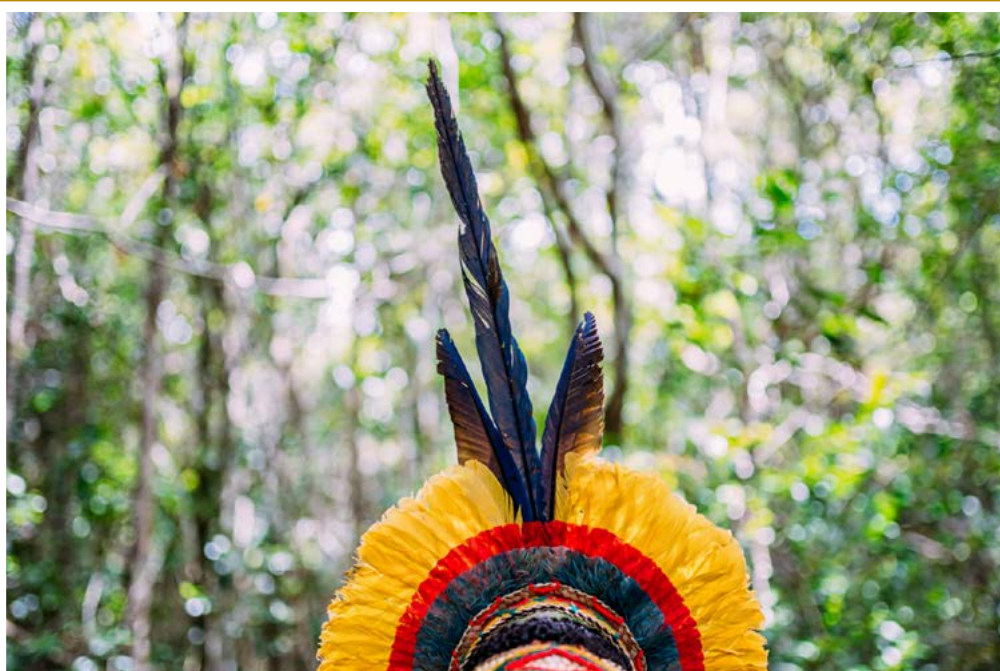
ISSN 1414-008X  
Ano XXVIII  
n. 87, jan./jun. 2024

**Centro de Estudos Judiciários  
Conselho da Justiça Federal**

# **87**



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Conselho da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários



150

## OS POVOS INDÍGENAS E A AFIRMAÇÃO DE SISTEMAS DE JUSTIÇA PRÓPRIOS COMO FORMA DE FORTALECIMENTO IDENTITÁRIO E CONSTRUÇÃO DO ESTADO PLURICULTURAL NO BRASIL

### *INDIGENOUS PEOPLES AND THE AFFIRMATION OF THEIR OWN JUSTICE SYSTEMS AS A WAY OF STRENGTHENING IDENTITY AND CONSTRUCTION OF THE PLURICULTURAL STATE IN BRAZIL*

Sandro Henrique Calheiros Lôbo  
Aylla Monteiro de Oliveira

#### **RESUMO**

O artigo tem por objetivo compreender de que maneira os povos indígenas utilizam-se de um sistema de justiça próprio como forma de resolução dos conflitos internos e fortalecimento identitário através da construção de estados pluriculturais, tendo em vista sua importância para a consolidação do estado democrático de direito sob uma matriz múltipla.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Pluralismo jurídico; Sistema de justiça indígena; povos indígenas.

#### **ABSTRACT**

*The article aims to understand how indigenous peoples use their own justice system as a way of resolving internal conflicts and strengthening identity through the construction of pluricultural states, given its importance for consolidating the democratic state of right under a multiple matrix.*

#### **KEYWORDS**

*Legal pluralism; indigenous justice system; indigenous peoples.*

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de colonização do território brasileiro implicou a negação do direito à diferença, negando-se aos povos indígenas o reconhecimento como sujeitos de direito, a existência de um direito próprio de cada povo. Nesse contexto histórico, os processos de resistência dos povos indígenas passaram a afirmar não simplesmente o direito ao território tradicional, mas o respeito aos modos de criar, fazer e viver de todos os grupos étnicos presentes no território brasileiro (art. 216 c/c art. 231 da Constituição Federal [CF]), exigindo a construção de mecanismos que assegurem o diálogo intercultural (Tubino, 1999) e interdisciplinar entre os diversos campos de saber.

No Brasil, apesar do aumento significativo da população indígena (CENSO, 2022)<sup>1</sup>, das reformas apresentadas pela Constituição de 1988 (especificamente pelo art. 231 em articulação com os arts. 5º, 210, 215 e 216) e da ratificação de convenções internacionais garantindo a diversidade sociocultural e a pluralidade de formas particulares de organização social, esses direitos não se concretizam na prática. As violações de direitos humanos são frequentes, e o país não consolidou um efetivo pluralismo legal, distanciando-se de outros países da região como Bolívia, Colômbia, México e Peru (Segato, 2014).

Dessa maneira, este artigo parte de um desdobramento de um projeto de pesquisa intitulado “Os sistemas de justiça tradicional de povos indígenas situados no estado de Pernambuco”<sup>2</sup>, realizado por alunos e professores pesquisadores das áreas de Direito, Antropologia e História, de instituições de ensino superior desse estado, que busca analisar, mediante perspectiva histórica, a relação do sistema de justiça estatal com os sistemas de justiça indígenas, permitindo que se demonstre não ser mais possível entender o Estado como detentor do monopólio do Direito e da violência legítima, mas que, no território brasileiro, existem inúmeros outros sistemas de justiça que produzem um pluralismo jurídico do tipo subordinado. O diálogo intercultural apresenta-se, assim, como o grande desafio a ser enfrentado para compreender e respeitar o diferente, superando a ideia da tolerância com os culturalmente diversos para, em seu lugar, construir uma cidadania intercultural que possibilite a construção de outras culturas políticas.

Assim, a relevância deste artigo é reforçada pela reafirmação recente de povos indígenas como sujeitos de direito internacional e a determinação constitucional do respeito à organização, às línguas, às crenças e às tradições desses povos (art. 231 da CF). Nesse contexto, registram-se os avanços normativos quanto ao estabelecimento de novos parâmetros por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para assegurar o direito do acesso ao Judiciário por pessoas e povos indígenas, especialmente em face do pro-

tagonismo do movimento indígena nacional e de diversas organizações indígenas que não apenas vêm denunciando as diversas violações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro, especialmente do Poder Judiciário, mas estabelecido um diálogo frutífero com os órgãos de controle a fim de promover o diálogo permanente entre os povos indígenas e a magistratura brasileira.

De maneira mais ampla, busca-se contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito sob uma matriz pluricultural. Ao mapear os sistemas de justiça frequentemente caracterizados pela informalidade e pelas tradições orais, esse projeto apoia diretamente o resguardo das memórias e o legado histórico e sociocultural dos chamados povos tradicionais. Mais importante, por meio da explicitação sobre o funcionamento e a racionalidade desses sistemas de justiça, cumpre um papel essencial para inclusão de povos indígenas e superação de preconceitos e desigualdades étnico-raciais que marcam o racismo estrutural na sociedade brasileira. Assim, como assegurar a efetividade das novas diretrizes estabelecidas pelo CNJ sem conhecer e respeitar os modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas?

### *O processo de colonização do território brasileiro implicou a negação do direito à diferença, negando-se aos povos indígenas o reconhecimento como sujeitos de direito, a existência de um direito próprio de cada povo.*

Nesse contexto, foram realizadas pesquisas bibliográficas a partir dos referenciais teóricos da Antropologia e do Direito, especialmente da antropologia jurídica, procurando questionar os pressupostos eurocêntricos que marcam a formação acadêmica dos operadores do Direito, especialmente nos processos de resolução de conflitos envolvendo pessoas indígenas ou seus grupos étnicos enquanto sujeitos coletivos de direito. Esses questionamentos nos permitem entender o Direito não apenas como um mecanismo de controle social, mas como um saber local (Geertz, 2008) a partir da afirmação do pluralismo jurídico (Wokmer, 2001) como pressuposto da pluralidade cultural da sociedade brasileira que, para compreender o que constitui e sustenta os direitos coletivos dos povos indígenas (Machado, 1994), baseia-se no diálogo intercultural (Cardoso de Oliveira, 1998), não em um formalismo jurídico.

Assim, o objetivo deste artigo é compreender de que maneira povos indígenas utilizam um sistema de justiça próprio como forma de resolução dos conflitos internos e fortalecimento de estados pluriculturais. Dessa forma, o texto divide-se em três momentos: o primeiro traz uma concepção filosófica acerca do que se compreende normalmente como sendo justiça atra-

vés de um viés eurocêntrico e o seu contraste com a filosofia indígena; em seguida, busca-se entender a importância da construção e reconhecimento do pluralismo jurídico como um caminho para a formação de um sistema de justiça indígena que reconheça e valorize a alteridade; e, por fim, como os povos indígenas fazem uso de um sistema de justiça próprio, que, mesmo carregando traços do que se entende como sendo a ‘justiça formal’, é alicerçado em entendimentos acerca da melhor forma de resolução dos conflitos internos com base em contextos políticos, sociais e culturais.

## 2 FILOSOFIA INDÍGENA

Com a concepção de mundo arraigada em um modo de reflexão de viés único, situações como a colonização e a inferiorização de outros povos e culturas tornaram-se práticas comuns na visão de várias sociedades. Sendo assim, faz-se necessário o estudo e a apreciação antropológica de outras formas de saberes, esses influenciadores ou até formadores de certas culturas que por consequência também acabam sendo colocadas em uma posição de menos importância no cenário ideológico do oeste mundial.

*Com a concepção de mundo arraigada em um modo de reflexão de viés único, situações como a colonização e a inferiorização de outros povos e culturas tornaram-se práticas comuns na visão de várias sociedades.*

152

Parte disso dá-se pelo eixo hierárquico traçado sobre os saberes, no qual os tidos como consideráveis seriam aqueles positivados e oriundos de uma cultura dominante. De acordo com Ailton Krenak (2019), a colonização europeia deixou a premissa de que existe um jeito correto de se viver na Terra, ocasionando uma enorme negação de pluralidades, modos de vida e diversidade de existências. A historiografia ocidental ainda está muito voltada a essas concepções eurocêntricas de se fazer, transmitir e preservar histórias, tendo a escrita como a forma mais confiável e correta para se apresentar fatos e descrições. Tal visão acarreta danos imensuráveis para a cultura de uma sociedade que possui pluralidade de saberes e vivências pautadas na oralidade, como é o caso do Brasil.

Assim como outros saberes que não atendem à lógica colonialista de univocidade, os princípios norteadores do pensamento de vários povos indígenas foram e ainda são rechaçados, tidos apenas como parte de uma dinâmica local e particular. Esses saberes tradicionais estão intimamente ligados ao seu contexto, em que tradição, territorialidade e vivências se misturam. A oralidade assume um papel que vai além da comunicação, sendo um dos meios de preservação da ancestralidade, passada de uma geração para outra como forma de manter identidades.

Nesse viés, a colonização direcionou-se aos povos indígenas sob um pressuposto civilizatório mais próximo de uma justificativa retórica para legitimar a opressão. Opressão esta que está para além da subjugação física, sendo também uma subjugação cultural. Afinal, a própria denominação atribuída aos habitantes originários – índios – teve como alicerce um erro náutico (Cristóvão

Colombo pretendia chegar às Índias), de modo que a multiplicidade de povos e etnias compreendidas no território foi deixada de lado, e suas denominações próprias passaram a ocupar o posto de subcategorias. Houve conjuntamente com as demais agressões uma linguística, excludente e reducionista, que afastava ainda mais esse povo do ideal europeu de humanidade.

Desse modo, observa-se como a concepção hegemônica de mundo estabeleceu diversos padrões que devem ser seguidos para atender ao que se considera a forma mais verdadeira e correta de se viver, moldando até mesmo o modo de existir do sujeito. Esse tipo de percepção fomenta o silenciamento das culturas que não se enquadram dentro dos preceitos impostos, e tal situação pode ser facilmente percebida quando se observa a maneira com que os saberes tradicionais dos povos indígenas são retratados.

Existem centenas de narrativas e histórias que compõem o mundo, e os povos indígenas consideram ser uma parte dele, mas não a única. Há uma pluralidade de seres com diferentes visões e interpretações produzidas constantemente pelos mais variados tipos de conhecimentos, e isso se reflete na produção de suas epistemologias. Tal pluralidade não implica um relativismo epistêmico ou cultural, mas exige uma análise mais profunda e complexa. Suprimir essas formas diversas de existência é viver uma forma abstrata de civilização.

Boaventura de Souza Santos e Maria Meneses (2013) defendem que a epistemologia ocidental ainda está baseada nas necessidades de dominação colonial e por sua vez se assenta na ideia de um pensamento abissal. Essa noção opera para definir unilateralmente as linhas que indicam quais experiências, saberes e agentes sociais são úteis e inteligíveis e quais devem ficar do outro lado da linha, no lugar do esquecimento e da marginalização. Embasado nesse sistema de distinção, tudo aquilo que concerne às produções dos sujeitos dispostos no “outro lado da linha” desaparece como realidade relevante, permanece exterior ao universo do verdadeiro e do falso, e por isso é considerado como inexistente.

Dentro de tais ditames, pensar em uma filosofia indígena é ir de encontro ao universalismo epistêmico, buscando desmistificar a percepção de crença que se estabeleceu a respeito desses conhecimentos e os condicionam a um campo do imaginário exótico. A filosofia não está restrita apenas ao âmbito teórico, mas também pode ser entendida como as práticas que norteiam os modos de vida e as formas de relacionamento com o mundo. Está se falando também de um conhecimento pautado na tradição oral e nos saberes ancestrais que são cultivados, seguidos e repassados. Cada povo indígena possui sua própria filosofia, sua própria maneira de enxergar o mundo, marcada por simbolismos próprios e repletos de significados memoriais.

Ademais, todas essas compreensões possuem influência quando se pensa a respeito da justiça. Sabe-se que as manifestações desse conceito ocorrem de acordo com as necessidades de determinados indivíduos, devendo sempre levar em consideração o pluralismo das realidades existentes. A interação desses povos com o mundo natural reflete, de forma significativa, nos seus conjuntos de regras e por conseguinte na aplicação de suas próprias disposições.

### 3 PLURALISMO JURÍDICO

Situar o Direito indígena em um contexto jurídico brasileiro ainda é um grande desafio para juristas, antropólogos, sociólogos e demais pesquisadores, tendo em vista o certo estranhamento e a sensação de incerteza que todos os sistemas jurídicos que não atendem aos preceitos tradicionais e rígidos causam aos olhos da maioria do público. Em decorrência principalmente da epistemologia eurocêntrica, o Direito ainda permanece conservador e, apesar de toda interculturalidade trazida com a inserção desses grupos étnicos nos contextos contemporâneos, as suas culturas permanecem inferiorizadas, e as tomadas de decisões, pautadas em uma série de elementos que os atravessam, são tidas como menos eficazes ou até mesmo irrelevantes.

As discussões acerca dos sistemas jurídicos dos povos indígenas no Brasil após o reconhecimento da diversidade pela Constituição de 1988 ganharam novos parâmetros, mas, nos últimos 30 anos, poucos avanços foram vislumbrados: embora se pretenda sensível à diversidade, o Estado brasileiro permanece como um sistema único, impondo as normas jurídicas da sociedade hegemônica aos povos indígenas, ignorando as normas diferenciadas que regulam a organização social e o funcionamento das sociedades indígenas (Souza, 2009). As leis, em um sentido *lato sensu*, formaram-se através de um sistema que não admite concorrência e, por isso mesmo, privilegia uma única fonte, além de descartar como não Direito tudo aquilo que não está claramente inserido no sistema hegemônico dominante, não admitindo que um conjunto de regras diferenciadas que organizam uma sociedade distinta possa ser acatado como uma forma de Direito válida e que possua eficácia tanto quanto o Direito estatal.

De acordo com Sandro Lôbo (2011), a existência desses outros direitos foi historicamente negada pela ideologia do positivismo jurídico em toda a sua manifestação típica de um sistema pautado nos moldes de um Estado moderno e consequentemente de um direito moderno ordenado nas premissas de normas escritas e codificações emanadas pelo próprio Estado através de seu poder coercitivo. Assim, o Direito passa a ser identificado apenas como uma norma jurídica produzida pelo Estado, sendo necessário um grande movimento de resistência dos Estados nacionais latino-americanos para a construção e o reconhecimento do pluralismo jurídico como um caminho para a construção de um sistema de justiça indígena que reconheça e valorize a alteridade.

Desse modo, é necessário que se compreenda o Direito também como um “saber local”, conceito este abordado por Geertz (2008) por perspectiva antropológica interativa e de fatos sociais que interagem com as leis. Ainda de acordo com o autor, cada sociedade possui suas leis que acabam por se ajustarem às suas crenças e costumes, interferindo, assim, na hermenêutica jurídica de cada grupo. Dessa forma, o Direito é compreendido como sendo o produto construído através de uma relação direta com os contextos culturais. O Direito, sendo esse saber local, não representa apenas o lugar, a época e variedade de seus temas, mas também o complexo de caracterizações e suposições sobre ocorrências reais apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos como espécie de “sensibilidade jurídica” (Geertz, 2008).

A noção de sensibilidade jurídica seria a compreensão de

ideias, em uma determinada cultura, sobre o que é a justiça e sobre as maneiras como ela deve ser exercida. As sensibilidades jurídicas referem-se, assim, aos significados emanados do campo jurídico-legal, destacando as bases culturais do Direito. Segundo o autor, as sensibilidades jurídicas traduzem um conceito de justiça específico, um sentido de direito particular a cada cultura, variando conforme o saber local. Tais sensibilidades são formadas pelo agrupamento de uma série de eventos, regulamentos, políticas, costumes, crenças, sentimentos, símbolos, procedimento e conceitos metafísicos.

A compreensão do Direito como parte da cultura, e a noção de sensibilidade jurídica, permitem, assim, perceber que o Direito, como qualquer formulação cultural, não é universal e, portanto, não representa a mesma coisa em todos os lugares e como saber local, mas se expressa de acordo com a lógica própria de cada sociedade. Nesse sentido, os direitos indígenas não podem ser compreendidos fora do contexto em que são praticados, por ser uma construção coletiva da cultura, que contribui para tornar uma comunidade aquilo que ela é; os direitos indígenas estão em estreito vínculo com os demais aspectos das culturas em que estão inseridos.

Nesse sentido, há necessidade de propositura de uma transformação do Estado unitário e homogêneo em Estado plural e descentralizado, que possibilite em seu interior a existência e o desenvolvimento de espaços de autonomia e de interdependência justos e equitativos, capazes de impulsionarem a conformação de um Estado plural. A construção de um Estado verdadeiramente plural implica levar a sério a proposta política de diálogo intercultural, que permita a maximização da autonomia indígena para que estes possam decidir acerca de suas próprias resoluções de conflitos internos.

***Cada povo indígena possui sua própria filosofia, sua própria maneira de enxergar o mundo, marcada por simbolismos próprios e repletos de significados memoriais.***

Desse modo, é possível se pensar um pluralismo jurídico que, de acordo com Cardoso e Conci (2019), teve os seus estudos iniciados com alguns antropólogos interessados em como os povos colonizados mantinham sua ordem social na ausência de arranjos institucionais, e assim, a partir dos anos de 1960, as atenções se voltam para o exame do papel que o Direito desempenha na imposição da dominação colonial. Ou seja, a compreensão de uma coexistência em um mesmo espaço social de um direito estatal colonizador e dos direitos tradicionais.

De acordo com Wolkmer (2001), o pluralismo jurídico nada mais é do que a multiplicidade de práticas existentes que ocorrem num mesmo espaço sociopolítico, interligadas por conflitos e/ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais do contexto no qual se encontra inserido. Considerar o Direito como sendo apenas aquele manifestado através do Estado por suas leis escritas seria desconsiderar todas as normas que regem a vida social dos povos indígenas e classificá-las apenas como costumes. Assim, os povos indígenas são tidos apenas como

portadores de usos e costumes e não de um Direito próprio.

Ao se pensar em um contexto brasileiro, os povos indígenas foram classificados como indivíduos incapazes de exercerem seus direitos e de atuarem de maneira efetiva como cidadãos pelo Código Civil de 1916, que permaneceu em vigor por quase um século. Dessa maneira, esses povos encontravam-se submetidos à guarda do Estado. Tal entendimento estava pautado na própria Constituição de 1891, em que as relações entre os povos indígenas e o Estado brasileiro eram garantidas sob a esfera da tutela. São entendimentos que reverberam por muito tempo no ordenamento jurídico do país, como, por exemplo, a Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio), que previa de maneira prioritária que as populações indígenas deveriam ser integradas ao restante da sociedade.

Apenas com a Constituição de 1988 foram garantidos aos povos indígenas o respeito e a proteção de suas culturas. Esse entendimento se deu graças às grandes mobilizações desses grupos durante o período constituinte, sendo determinado o respeito aos modos de fazer, criar e viver dos povos originários, reconhecendo o Brasil como um estado multicultural. Esse também é um direito assegurado pelos dispositivos internacionais de Direitos Humanos, como pode se observar na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os povos indígenas e tribais que, nos arts. 8º e 9º, preconizam que estes têm direito a conservar seus costumes e instituições próprios, desde que compatíveis com os direitos fundamentais definidos no sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e determinando o respeito aos métodos tradicionais por eles utilizados para a repressão dos delitos cometidos por seus membros.

154

**[...] o Direito ainda permanece conservador e, apesar de toda interculturalidade trazida com a inserção desses grupos étnicos nos contextos contemporâneos, as suas culturas permanecem inferiorizadas [...]**

Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, aprovada em setembro de 2007, ao estabelecer normas mínimas para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas, afirma que estes têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (art. 5º), e dita que os povos indígenas têm direitos a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes ou sistemas jurídicos em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (art. 34). Entretanto, apesar de a Carta Magna ter estabelecido um novo panorama sobre os direitos dos povos originários do Brasil e todos esses dispositivos internacionais assegurem essa "autonomia", a concretização dessa ruptura ainda está em curso, sendo possível observar como os povos indígenas e as populações tradicionais têm que se adequar às normas e aos procedimentos do Estado brasileiro.

Embora haja um avanço significativo quanto ao reconhecimento dos direitos culturais e de autonomia dos povos indígenas no Brasil em um contexto constitucional e jurídico, os pressupos-

tos do monismo e positivismo que essa diáde cultural constitucional-jurídico faz com que o Estado contemporâneo e o Direito nacional neguem a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos. Mesmo que alguns sistemas jurídicos nacionais admitam a aplicação das regras jurídicas indígenas, seja sempre de forma secundária ou inferior, não há verdadeiramente uma autonomia perante o Estado nacional. Ainda que o Estatuto do Índio "tolere" a aplicação das normas indígenas, os tribunais, mesmo em delitos praticados dentro das terras indígenas e entre indígenas, têm se considerado os únicos competentes para o julgamento (Souza, 2009).

O reconhecimento dos Direitos indígenas enquanto ordens jurídicas diferenciadas, paralelas ao Direito estatal, não é possível sob o paradigma do monismo jurídico e seus pressupostos: os Direitos indígenas não são estatais, uma vez que são praticados em sociedades "sem Estado", ou melhor, contra o Estado; não são positivos nem racionalizados, uma vez que não passam pelo processo de "formulação, generalidade e validade objetiva" do Direito estatal; tampouco tem a Lei como principal expressão e não são produzidos através de órgãos e de instituições reconhecidos e/ou oficializados pelo Estado. São, no entanto, Direitos, que, não obstante as tentativas de homogeneização cultural e jurídica, permanecem vivos e são considerados legítimos nas sociedades que os praticam; demandam, assim, repensar os tradicionais paradigmas do Direito (Souza, 2009, p. 114).

Corroborando esse entendimento, Carlos Marés (1992) entende que o Direito de cada uma das nações indígenas, indissoluvelmente ligado às práticas culturais, é o resultado de uma vivência aceita e professada por todos os habitantes igualmente. Ao contrário disso, o Direito estatal brasileiro é fruto de uma sociedade profundamente dividida, na qual a dominação de uns pelos outros é o primado principal, e o individualismo o marcante traço característico. Nesse sentido, decorre outra diferença fundamental, o Direito de cada nação indígena é estável, pois é nascido de uma práxis de consenso social, não conhece instância de modificação formal, mas se modifica na própria práxis, e o direito estatal, tendo o legislativo como instância formal de modificação, está em constante alteração.

Mesmo assim, o direito indígena ainda é visto como uma fonte secundária do Direito, em que o tradicional é retratado como sendo imutável por se tratar de um direito alicerçado em costumes. Vale dizer que o máximo que a Justiça estatal admitiu, desde o período colonial, foi conceber o direito indígena como uma experiência costumeira de caráter secundário. Para Sandro Lôbo (2011), o Direito reconhece o costume como uma regra dotada de rigidez, sendo compreendido pelo pensamento jurídico brasileiro como uma prática reiterada e constante de determinado ato. Por ser considerada uma norma de hierarquia inferior, o costume é admitido como regra de interpretação a ser utilizado nos momentos em que a norma oficial apresenta lacunas que não podem ser preenchidas pela analogia ou princípios gerais do Direito.

O Direito não é necessariamente um produto do Estado, pois a sua principal origem está em relações sociais, podendo, portanto, ser tratado como um conjunto de regras que determina a posição e a função dos indivíduos dentro de um grupo social (CURI, 2011). Diante de uma legislação que reconhece a

diversidade cultural mas, ao mesmo tempo, continua arraigada em valores etnocêntricos, constata-se que a concretização do pluralismo jurídico ainda é algo em construção, abrindo, portanto, margens a interpretações dúbias e julgamentos equivocados em relação aos direitos indígenas.

Logo, compreender esse Direito próprio como um saber local em constante diálogo com os saberes de outras culturas nos permite discutir a existência de um pluralismo jurídico emancipatório no Brasil como garantidor da diversidade étnico-cultural em nossa sociedade e, desse modo, rever a ideologia do monopólio do Direito e da violência legítima pelo Estado. Insta destacar ainda que cada povo indígena possui suas próprias particularidades culturais e normatividades, devendo o pluralismo jurídico levar em consideração todo esse itinerário.

#### 4 SISTEMA DE JUSTIÇA INDÍGENA

Junto com as contribuições trazidas pela Antropologia jurídica clássica, a experiência latino-americana tem aberto um caminho cada vez mais propício para a construção de pluralismo jurídico, trazendo mudanças importantes na estruturação rígida dos Estados nacionais, visando o reconhecimento formal dos povos indígenas e de outros grupos étnicos como sujeitos de direitos e não apenas objetos de direitos, capazes de se autogovernarem e de possuírem leis e autoridades próprias para deliberar acerca das demandas surgidas dentro de seus grupos (Lôbo, 2011).

Assim, tomando como base o conceito de “juridicidade alternativa” trazida por Wolkmer (2001), observa-se como a definição desse “novo Direito”, por estar inserido nas práticas sociais e delas ser produto, transcende aos órgãos estatais, emergindo de vários centros de produção normativa e adquirindo um caráter múltiplo e heterogêneo. Desse modo, o reconhecimento jurídico formal de um sistema de justiça indígena, pautado no pluralismo jurídico, não significa a criação de um “Estado dentro do Estado”, mas sim a reformulação das práticas monoculturais para construção de outro modelo de Estado, para que se pautem pelo efetivo reconhecimento da pluriculturalidade (Lôbo, 2011). Ou seja, a utilização alternativa de um direito estatal que garanta a emancipação desses novos sujeitos sociais.

Grande parte dos estudos acerca de um sistema de justiça indígena vem sendo construído na América Latina em decorrência da produção de inúmeros conhecimentos importantes para a elaboração de uma teoria crítica do Direito, na qual se reconhece vinculada a um órgão interno de controle social nem tampouco desvinculada da cosmovisão dos povos indígenas. Logo, conforme Sandro Lôbo (2011), os sistemas de justiça indígena são sistemas abertos que se interseccionam com outras práticas de justiça, sem deixar de carregar consigo as características de um sistema próprio com valores não prescritos em normas escritas abstratas, devendo ser compreendidos como um saber local com características metodológicas que partem de disputas e/ou resoluções de conflitos.

Sendo assim, trata-se de um sistema com base em normas, instituições, autoridades e procedimentos próprios, utilizado pelos povos e comunidades indígenas para resolver seus conflitos internos baseados em suas próprias hierarquias e em conformidade com a organização social de cada grupo, para que apliquem a justiça de acordo com suas próprias culturas. A falta de

leis escritas, órgãos formais de produção do Direito e administração da justiça ou mesmo a inexistência de mecanismos de coerção física nos povos indígenas, não significa que não exista um sistema de justiça que regule a utilização da terra e dos recursos naturais nela existentes, entre outros.

Essa visão estática do Direito é rompida mediante as diretrizes do pluralismo jurídico, tendo em vista que as demais normas sociais só poderão ser feitas caso a caso, levando em conta as interações e interdependências. Além do mais, todo o modelo hegemônico que o Estado-nação moderno consagrou como prática de justiça corrobora a manutenção da concepção positivista do Direito, na qual a possibilidade de inexistência de um controle social que centralize a imposição do cumprimento das normas jurídicas descaracteriza qualquer forma de se pensar em um sistema de justiça.

A justiça indígena implica sistemas associados a um espaço local e concreto, a estruturas organizacionais e de autoridade próprias, de onde emerge seu conteúdo e seus sentidos. Isso não impede que, em cada comunidade, seja frequente a internalização de normas e princípios de outros sistemas jurídicos, dando lugar a um tipo especial de direito em que se entrelaçam tradições, costumes e interpretações de outros regimentos. Para Cardoso e Conci (2019), a justiça indígena decorre não somente do reconhecimento de uma concepção de pluralismo jurídico em sentido forte, senão também de uma maneira de compensar as deficiências do sistema formal de justiça em áreas em que este não tem presença, seja devido à distância geográfica, pela falta de financiamento ou por força da pura e simples exclusão violenta do diverso.

155

*A compreensão do Direito como parte da cultura, e a noção de sensibilidade jurídica, permitem, assim, perceber que o Direito, como qualquer formulação cultural, não é universal e, portanto, não representa a mesma coisa em todos os lugares [...]*

Mas, como afirmado anteriormente, é necessário que esses sistemas não sejam analisados à luz de um pragmatismo jurídico arraigado de questões estruturais fixas, pois, para se pensar a existência ou não de sistemas de justiça indígena, é fundamental que se levem em consideração categorias de análise baseadas também nos processos de territorialização. Para João Pacheco de Oliveira, esse processo implica: (I) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; (II) a constituição de mecanismos políticos especializados; (III) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; e (IV) a reelaboração da cultura e da relação com o passado (Oliveira, 2004 *apud* Lôbo, 2017).

Ademais, o citado autor afirma que esses processos de territorialização se constituem de múltiplas formas enquanto um ato de natureza política, que se propicia a formação de uma identidade própria, de uma determinada coletividade, vindo, inclusive, a reestruturar suas formas culturais (Oliveira, 1998). Nesse sentido, a territorialização teria um caráter sociogenético no que diz respeito aos grupos indígenas, isso porque suas atuações não se restringiram somente à formação de certos mecanis-

mos de liderança e de representação tradicional (cacique, pajé e conselhos), mas também se estruturaram da própria cultura de cada povo. Essas mudanças, diante de um contexto sociocultural, podem ser compreendidas como uma das mais relevantes expressões de êxito do processo de colonização/territorialização. As organizações espaciais de cada aldeia têm demonstrado uma crescente assimilação de novos valores e necessidades, ao mesmo tempo em que não deixam desaparecer as características da organização ancestral.

Os estudos demonstraram que não se trata de um sistema jurídico fechado, mas que dialoga com o sistema de justiça estatal e com outros sistemas de justiça, competindo com eles, em alguns momentos, e reelaborando as práticas e valores que orientam o grupo na resolução dos seus conflitos internos. A conciliação entre as partes em conflito parece estar relacionada com o que Laura Nader (2004) denominou de “harmonia coercitiva”, na perspectiva em que os acordos representam um importante mecanismo para impedir a intromissão do Estado nos assuntos internos do grupo. Entretanto, conforme escreveu a autora, a ideia da harmonia é hoje utilizada por esses povos como importante instrumento de controle da intromissão do Estado em seus assuntos internos (Lôbo, 2011).

De acordo com Sandro Lôbo (2011), é preciso ater-se às particularidades desse tipo de sistema, pois nem sempre as normas internas de um determinado sistema jurídico são cumpridas automaticamente por seus membros, mas a existência de autoridades estáveis que assegurem o cumprimento dessas regras deve ser o meio mais adequado para verificar a eficácia do sistema. O autor afirma que a ideia de harmonia coercitiva não implica a ausência de conflitos sociais, mas a forma como esses conflitos são resolvidos pelo próprio grupo étnico a partir dos seus próprios processos de tomada de decisão que asseguram a sua autonomia perante o Estado.

156

***A construção de um Estado verdadeiramente plural implica levar a sério a proposta política de diálogo intercultural, que permita a maximização da autonomia indígena para que estes possam decidir acerca de suas próprias resoluções de conflitos internos.***

A análise histórica da relação do sistema de justiça estatal com os sistemas de justiça indígenas permite-nos demonstrar que não é mais possível entender o Estado como detentor do monopólio do Direito e da violência legítima, mas que, no território brasileiro, existem inúmeros outros sistemas de justiça que produzem um pluralismo jurídico do tipo subordinado. O diálogo intercultural se apresenta, assim, como o grande desafio a ser enfrentado para compreender e respeitar o diferente, superando a ideia da tolerância com os culturalmente diversos para, em seu lugar, construir uma cidadania intercultural que possibilite a construção de outras culturas políticas (Lôbo, 2011).

Em uma perspectiva antropológico-jurídica, o papel do Estado será, portanto, o de restituir aos povos os meios materiais e jurídicos para que recuperem sua capacidade usurpada de tecer os fios de sua própria história e lhes garantir que a de-

liberação interna possa ocorrer em liberdade, em concordância com a figura jurídica das garantias de jurisdição ou foro étnico (Segato, 2014).

**5 OS DESAFIOS À CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SENSIBILIDADE JURÍDICA E A RESOLUÇÃO CNJ N. 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022**

Conforme afirmado anteriormente, os avanços normativos introduzidos pela Carta da República de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário estabeleceram novos marcos para o relacionamento dos povos indígenas com o Estado, rompendo-se com a perspectiva assimilacionista que marcara historicamente esse relacionamento. Entretanto, esses novos paradigmas jurídico-antropológicos configurados nos conceitos indissociáveis de etnia/cultura/território não eram respeitados pelos magistrados e magistradas brasileiros, negados a partir das marcas do racismo estrutural e do processo de colonialidade do poder/saber, expressos em decisões que violam direitos fundamentais desses grupos étnicos, legitimam os processos de criminalização dos povos indígenas e negam o seu direito fundamental à terra tradicionalmente ocupada.

Todavia, devido ao racismo estrutural e às marcas da colonialidade, esse arcabouço normativo mais benéfico aos povos indígenas muitas vezes não consta nas sentenças criminais, pois o judiciário brasileiro tem se arrogado a prerrogativa de definir quem é ou não “silvícola” em processos criminais, fundamentando suas decisões com base no Estatuto do Índio, uma lei que carrega as marcas da ideologia integracionista que estruturou a política indigenista brasileira (Terena; Terena, 2022, p. 5).

Nesse contexto, a afirmação de uma sociedade livre, justa e que respeite os direitos humanos esbarra em diversos obstáculos como os velhos instrumentos legais de inspiração colonial que estruturam a burocracia estatal, bem como as estratégias políticas construídas pelas velhas e novas elites econômicas que monopolizam o acesso à terra e aos recursos naturais, a exemplo da promulgação da Lei n. 14.701/2023 que estabelece que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas somente será assegurada se comprovada a ocupação desses grupos étnicos em 5 de outubro de 1988, data da promulgação do atual texto constitucional.

Assim, não são poucos os casos em que os juízes, ao julgarem causas, envolvem a disputa sobre direitos indígenas, ignoram a existência de outras cosmovisões e o necessário diálogo intercultural para, em sentido contrário, afirmar a existência de um único direito de propriedade, conforme os padrões do direito ocidental, em detrimento da afirmação de outras cosmovisões indígenas que afirmam a existência de territorialidades específicas<sup>3</sup>.

Considerando a necessidade de estabelecer novas normativas, conforme os padrões dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, o CNJ vem editando diversas normativas visando estabelecer novas diretrizes que assegurem, no âmbito do Poder Judiciário, o respeito ao direito à diferença e tenham como base, entre outros, os princípios da autoidentificação, da autodeterminação dos povos, do diálogo interétnico e intercultural, da territorialidade indígena, do reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos.

No âmbito do diálogo interétnico e intercultural, a Resolução



CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022, reconhece a necessidade de construir mecanismos de aproximação entre os órgãos do sistema de justiça estatal, em especial o Poder Judiciário, “[...] com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos” (art. 5º, Resolução CNJ n. 454/2022). Ademais, a normativa do CNJ também estabelece a necessidade de a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com a organização social e a cultura de cada povo, recomendando, ainda, a realização de perícia antropológica quando necessária para “[...] descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo [...]” (arts. 13 e 14 da Resolução CNJ n. 454/2022).

Embora consideremos um passo importante o reconhecimento da insuficiência do Direito estatal para resolução dos conflitos envolvendo pessoas e povos indígenas, uma questão importante precisa ser mais bem discutida: como assegurar esse diálogo interétnico e intercultural diante de sistemas de justiça indígena ou mesmo formas de resolução de conflitos baseados na informalidade e pelas tradições orais desses grupos étnicos? Como assegurar o diálogo respeitoso entre o Direito e a Antropologia quando os juízes não compreendem a necessidade de um diálogo interdisciplinar respeitoso?

Ao recuperar as discussões de Geertz sobre a construção de novas sensibilidades jurídicas e o diálogo interdisciplinar entre Direito e Antropologia, Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2010) chama a atenção quanto à necessidade de reflexão acerca de uma deficiência importante na formação dos profissionais do Direito: a ausência de pesquisas empíricas capazes de ensejar a ideia clássica de harmonia social como sinônimo de ausência de conflitos para entender que as relações sociais estão permeadas de conflitos (Simmel, 1983) e a necessidade de compreender os argumentos das partes e os princípios que orientam esses grupos sociais na resolução de problemas entre seus membros.

Ao estabelecer a crítica ao modo como o Direito no Brasil privilegia a resolução dos conflitos judicializados, especialmente a partir da verdade que emana do contraditório e da ampla defesa, imune a consensos, o autor critica os pressupostos da racionalidade ocidental que orientam os processos de tomada de decisão pelos juízes:

Neste contexto a chamada *verdade real* é definida unilateralmente pelo juiz, com base em sua autoridade institucional, e seu livre convencimento (*motivado*) não é produto de um processo de esclarecimento argumentado. A ausência de critérios de validação discursiva do referencial empírico, o embate retórico que não distingue adequadamente entre argumento (fundamentado) e opinião, e o processo decisório que prioriza o argumento da autoridade em oposição à autoridade do argumento, tornam o estilo de *contraditório* vigente na apropriação brasileira da tradição civilista mais distante da perspectiva das ciências sociais (Oliveira, 2010, p. 456).

De outro lado, os processos de trabalho de campo sobre os processos de resolução de conflitos dos povos indígenas ou mesmo as territorialidades específicas, desenvolvidos por profissionais do direito e/ou antropólogos, não podem pensar a tradição como algo fossilizado, ligado à ideia de um direito consue-

tudinário ou a uma imemorialidade, mas como produzido por comunidades dinâmicas que “[...] transformam dialeticamente suas práticas, mesmo quando as convertem em normas para fins de interlocução, redefinindo suas relações sociais e com a natureza” (Almeida, 2006, p. 11).

Desse modo, é preciso compreender como essas novas diretrizes do CNJ estão sendo internalizadas pelos órgãos do sistema de justiça brasileira, especialmente nos cursos de formação, considerando que o diálogo intercultural é o grande desafio a ser superado para assegurar o direito à diferença e o reconhecimento do pluralismo jurídico no território brasileiro, a partir do respeito às formas próprias de tomada de decisão dos povos indígenas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão europeia sobre a filosofia ocidental foi colocada, pelo ato colonial, como forma de saber central, devendo ser seguidos de maneira una em todos os contextos por ser considerada a maneira correta de enxergar o mundo. É através da quebra desses fundamentos conceituais que um olhar mais próximo da realidade do outro pode ser lançado, em que inicialmente a quebra de ideias pré-definidas sobre o que vem a ser uma filosofia indígena e suas concepções reflexivas permite uma maior compreensão de suas nuances, como é o caso da própria definição de justiça.

Mesmo que tenha havido várias tentativas de o Estado negar a existência de outras ordens jurídicas dentro de seu território soberano, considerando as práticas dos povos indígenas como sendo apenas costumes, não foi possível negar toda essa diversidade cultural. A análise histórica da relação do sistema de justiça estatal com os sistemas de justiça indígenas nos permitiu demonstrar que não é mais possível entender o Estado como detentor do monopólio do Direito e da violência legítima, sendo possível compreender outras formas de afirmação da autonomia dos povos indígenas para se autogovernar.

Os estudos demonstraram que não se trata de um sistema jurídico fechado, mas que dialoga com o sistema de justiça estatal e com outros sistemas de justiça, competindo com eles, em alguns momentos, e reelaborando as práticas e os valores que orientam o grupo na resolução dos seus conflitos internos. Trata-se, portanto, de afirmar a existência de um pluralismo jurídico emancipatório, que garanta o reconhecimento de novos sujeitos de direitos e de outras ordens jurídicas no contexto dos Estados nacionais. O diálogo intercultural se apresenta, assim, como o grande desafio a ser enfrentado para compreender e respeitar o diferente, superando a ideia da tolerância com os culturalmente diversos para, em seu lugar, construir uma cidadania intercultural que possibilite a construção de outras culturas políticas.

## NOTAS

- 1 “O Brasil tem 1.693.535 pessoas indígenas, o que representa 0,83% do total de habitantes do país, segundo dados do Censo 2022 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 7 de agosto de 2023. Mais da metade (51,2%) está concentrada na Amazônia Legal, região formada pelos estados do Norte, Mato Grosso e parte do Maranhão. A população indígena contabilizada em 2022 é 88,8% maior que a registrada em 2010, quando foi realizado o Censo anterior e foram contados 896.917 indígenas no país. O aumento no período é explicado principalmente pelas mudanças metodológicas feitas para melhorar a captação dessa população.”

- 2 Esse projeto de iniciação científica foi selecionado pelo Edital FACEPE n. 29/2021, Estudos Étnico-Raciais Solano Trindade, coordenado pelos professores Drs. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Faculdade de Direito do Recife, FDR/UFPE), Carina Calabria (Faculdade de Direito do Recife, FDR/UFPE) e Sandro Henrique Calheiros Lôbo (Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde – PE) e contou com a colaboração de alunos indígenas bolsistas.
- 3 A concepção de territórios tradicionais é uma categoria jurídico-antropológica que difere do conceito de terra, expresso no direito civil. Nesse sentido, “As territorialidades específicas podem ser entendidas aqui como resultantes dos processos de territorialização, apresentando delimitações mais definitivas ou contingenciais, dependendo da correlação de força em cada situação social de antagonismo. Distinguem-se neste sentido tanto da noção de ‘terra’, estrito senso, quanto daquela de ‘território’, conforme já foi sublinhado, e sua emergência atém-se a expressões que manifestam elementos identitários ou correspondentes à sua forma específica de territorialização” (Almeida, 2008, p. 51).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto*: terras tradicionalmente ocupadas. 2. ed. Manaus: PGSCA/UFAM, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 de out. 2022.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Brasil tem 1,69 milhão de indígenas, aponta Censo 2022: número é 88,8% maior que o registrado no Censo 2010: dados do IBGE foram apresentados nesta segunda-feira, em Belém (PA). População indígena. *Notícias Secretaria de Comunicação*, Brasília, DF, 4 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022>. Acesso: 1 jun. 2024.

CARDOSO, João Vitor; CONCI, Luiz Guilherme A. Jurisdição indígena e pluralismo jurídico na América Latina: estudo de caso sobre a justiça Waiwai. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 557-575, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6058>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/ypud769m>. Acesso: 9 de jun. de 2024.

CURI, Melissa V. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspaçoAmeríndio/article/view/32216>. Acesso: 9 de jun. de 2024.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford; Tradução de Vera Mello Joscelyne. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 249-356.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LÔBO, Sandro Henrique C. *Construindo o pluralismo jurídico no Brasil: a experiência da harmonia coercitiva no povo Xukuru do Ororubá*. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

LÔBO, Sandro Henrique Calheiros. Resolvendo seus próprios conflitos: a construção do sistema de justiça indígena Xukuru de Ororubá. *REIA: Revista de Estudos e Investigações Antropológicas*, Recife, PPGA/UFPE, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/reia/article/view/230073/28989>. Acesso em: 9 jun. 2024.

NADER, Laura. Harmonia coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 29, n. 9, p.18-29, out. de 1994.

OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

OLIVEIRA, João Pacheco. Uma etnologia dos ‘índios misturados?': situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.) *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no nordeste indígena*. Rio de Janeiro: LACED, 2004. p. 13-42.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ra/article/view/36432>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de S.; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 9-20.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito. UnB: Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 65-92. jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623/21802>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SIMMEL, Georg; MORAES FILHO, Evaristo (org.). *A natureza sociológica do conflito*. Simmel. São Paulo: Ática, 1983. p. 122-134. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).

SOUZA, Estella Libardi. Sistemas jurídicos indígenas?: diversidade jurídica e possibilidades de diálogo. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: Fundação Boiteux, 2009. p. 109-130.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). *Índios no Brasil*. São Paulo: Secretaria Municipal da Cultura, 1992. p. 146-164.

TERENA, Luiz Eloy; TERENA, Maurício. Luiz Eloy Terena, Maurício Terena (org.) *Dossiê interfaces da criminalização indígena*. [Brasília, DF]: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), 2022. E-book. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/03/Dossi%C3%AA-Interfaces-da-Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.

THORNBERRY, Patrick. *Indigenous peoples and human rights*. Manchester: Manchester University Press, 2002. (Melland Schill Studies in International Law)

TUBINO, Fidel. Interculturalidad: mirando el futuro. *IDDELE*, Lima, n. 115, fev. 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 169-215.

Artigo enviado em 31/5/2023.

Artigo aprovado em 2/5/2024.

**Sandro Henrique Calheiros Lôbo** é advogado, Doutor em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e docente no curso de Direito da Faculdade CESMAC do Sertão – AL.

**Aylla Monteiro de Oliveira** é graduanda em Direito na Universidade de Pernambuco (UPE).